

ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, das decisões do Conselho - artigo 42, incisos I e II do Decreto 43697, de 12 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal, com a alteração do parágrafo quinto da mencionada norma, prevista no artigo primeiro do Decreto 44.004, de 08 de abril de 2005, a estabelecer que será de ofício o recurso ao Senhor Governador quando o voto do Presidente, a favor da Administração, for vencido na decisão.

DELIBERAÇÃO Nº 24.624/CAP/11

Gil Fernando Ferreira Cavalcante – Mat. 527323 – Conselheira Solange Irene. Julgamento 10.03.11.

Servidor do DER/MG – Reajuste – Art. 41 do Decreto nº 43.697/2003, com redação dada pelo Decreto nº 44.001 – Reclamação apresentada diretamente ao CAP – Originária.

É vedado ao Conselho de Administração de Pessoal decidir reclamação, quanto ao mérito, se não comprovada ocorrência de indeferimento prévio.

DELIBERAÇÃO Nº 24.625/CAP/11

Magno Rabello dos Santos – Mat. 521807-1 – Conselheira Solange Irene. Julgamento 10.03.11. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº 24.624/CAP/11).

DELIBERAÇÃO Nº 24.626/CAP/11

Wanderley Pedro da Silva – Mat. 505655 – Conselheira Solange Irene. Julgamento 10.03.11. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº 24.624/CAP/11).

DELIBERAÇÃO Nº 24.627/CAP/11

Goulart Rocha Botelho – Mat. 72124 – Conselheira Solange Irene. Julgamento 10.03.11. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº 24.624/CAP/11).

DELIBERAÇÃO Nº 24.628/CAP/11

Dárcio Ferreira – Mat. 520228 – Conselheira Solange Irene. Julgamento 10.03.11. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº 24.624/CAP/11).

DELIBERAÇÃO Nº 24.629/CAP/11

Agda Vaz Tonelli Menezes – Masp. 835462 – Conselheira Débora Henrique. Julgamento 21.12.10.

Revisão de enquadramento de Analista de Educação Básica para Analista Educacional – Não provimento.

Deve ser assegurado à servidora o direito de ter o cálculo de seus proventos feitos de acordo com os cálculos homologados pelo TCMG, ou seja, de acordo com no qual se aposentou, que corresponde hoje ao cargo de Analista de Educação Básica, considerando sua jornada de 40 horas e não de 30 horas, inclusive com efeito retroativo, nos termos legais. Contudo, com relação ao pedido de revisão de enquadramento de Analista de Educação Básica para Analista Educacional não há que lograr êxito porque está correto o enquadramento da forma em se procedeu na origem.

DELIBERAÇÃO Nº 24.630/CAP/11

Robson Aparecido de Oliveira – Masp. 276224-3 – Conselheira Miriam Regina. Julgamento 05.05.11.

Contagem recíproca – Tempo de serviço prestado como aluno aprendiz – Adicionais – Norma constitucional – Emenda – Provimento.

Deve ser assegurado ao servidor o direito à averbação do tempo de serviço, não concomitante, prestado como aluno aprendiz em período anterior a E.C. 09/93 para fins de adicionais, uma vez que comprovou ter exercido tal período em Escola Pública Profissional, com comprovação de que a retribuição pecuniária se deu à conta da Dotação Global da União. A averbação surte efeito a partir da data do protocolo no órgão de origem, observada e promovida a devida exclusão de eventual período concomitante dos serviços.

V.v. – “É ilegal o cômputo de tempo de aluno aprendiz com fundamento em certidão de tempo de serviço que não esteja baseada em documentos que comprovem o labor do estudante na execução de encomendas recebidas pela escola, com menção expressa ao período efetivamente trabalhado e a remuneração percebida em atendimento ao Acórdão nº 2.024/2005 do Plenário do TCU e voto do Ministro Fernando Gonçalves, do STJ, por ocasião do exame do recurso especial nº 396.426-SE”.

DELIBERAÇÃO Nº 24.631/CAP/11

Camélia Elizabeth dos Santos Cassimiro – Masp. 227232-6 – Conselheira Elisa Carvalho. Julgamento 02.12.10.

Equiparação de seus vencimentos ao cargo de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento DAD-4 previsto na Lei Delegada 174/07 – Não provimento.

Por força de decisão judicial a servidora teve assegurado o direito a não conversão do vencimento do cargo apostilado em vantagem pessoal, afastando a aplicação da Lei nº 14.683/03. Assim, por força da Lei Delegada 174/07 há que se concluir que não foi ela contemplada pela equiparação por ela promovida, não existindo provimento legal no sentido que permita a correlação dos cargos, não fazendo, portanto, jus ao reajuste concedido pela Lei nº 18.802/10. Mantém, todavia, a remuneração da servidora referente ao cargo extinto de Assessor II, por força da decisão judicial supra citada.

V.v. – É devida à servidora a diferença do cargo anterior transformado, de acordo com o Título Declaratório de Apostila, por entender que se há cargo e salário correspondente ao de Assessor II, sendo a reclamante um ex-assessor, tem a esta o direito adquirido e faz jus a percepção da diferença entre o valor pago com o cargo de Assessor II e o DAD-4, mais os devidos reflexos que faz parte do alimento para a subsistência de sua família, observando o disposto no art. 8º da Lei nº 10.363/90.

DELIBERAÇÃO Nº 24.632/CAP/11

Gislene Maria Bicalho – Masp. 372918-3 – Conselheiro Eustáquio Mário. Julgamento 02.12.10.

Revisão de título declaratório de apostilamento – Leis 12.459/97, 13.434/99 e 14.683/03 e Lei Delegada nº 35/85 – Provimento.

Assim, preenchidos todos os requisitos exigidos pelas Leis 12.459/97, 13.434/99 e 14.683/03 e Lei Delegada nº 35/85, deve ser assegurado à servidora a continuidade da percepção integral da remuneração do cargo de provimento em Comissão de Diretor, nível II, grau B, a partir da data do protocolo no órgão de origem, posto que não pode ser ela prejudicada pelas alterações nos dispositivos legais que não podem retroagir para usurpar direito, ferindo o art. 5º da Constituição da República. O pagamento das diferenças deve ser efetuado levando em consideração o art. 8º da Lei nº 10.363/90, ou seja, o acerto deverá ser atualizado e pago de acordo com a última remuneração percebida pela servidora na data de sua taxaço.